

CADERNO DE ENCARGOS
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS DE HIGIENE, SAÚDE E
SEGURANÇA NO TRABALHO
(CPV - 71317200-5)

CAPÍTULO I**Disposições iniciais****Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente procedimento é realizado ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e tem como objeto principal a aquisição dos serviços externos de higiene, saúde e segurança no trabalho para o Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA). A prestação deste serviço visa a vigilância contínua da saúde dos trabalhadores do IPCA, a prevenção dos riscos profissionais, assim como a promoção da saúde no local de trabalho, decorrente do disposto na Lei n.º102/2009, de 10 de setembro, na sua versão atual, conjugado com o disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão atual e na Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, que estabelece a aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública.

Cláusula 2.ª**Disposições por que se rege o contrato**

1. O contrato rege-se:
 - a) Pelas respetivas cláusulas e pelo estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
 - c) Pela restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a) Os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

- d) O caderno de encargos e respetivos anexos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução

1. O contrato de aquisição dos serviços externos de higiene, saúde e segurança no trabalho para o IPCA inicia-se no dia seguinte à data da sua outorga (considerando-se ser a data da última assinatura).
2. O contrato terá a duração máxima de 12 (doze) meses, não sendo renovável, podendo ser feito cessar antes de decorrido aquele prazo se, durante a sua vigência, for adjudicado o procedimento do concurso público a lançar, mediante prévia notificação por parte do IPCA, por carta registada com aviso de receção, com aviso prévio de 30 dias.

CAPÍTULO II

Obrigações de ambas as partes

Cláusula 5.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas, de forma a dar cumprimento às obrigações previstas no presente Caderno de Encargos e nas Especificações previstas nos Anexos I e II.

2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:

- a. Prestar o serviço à entidade adjudicante em conformidade com as necessidades e de acordo com os procedimentos técnicos e as condições de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da boa prática da saúde ocupacional;
- b. Proceder à entrega dos documentos de habilitação nos termos do artigo 81.º, do CCP e Portaria n.º372/2017, de 14 de dezembro;
- c. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho e da Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente à prestação de Serviços Externos de Segurança do Trabalho;
- d. Afetar profissionais qualificados (no mínimo médico(s) do trabalho, enfermeiro(s) do trabalho e técnico(s) de segurança do trabalho) com o número de horas necessárias para a adequada prestação de Serviços Externos de Saúde e Segurança do Trabalho;
- e. Disponibilizar os registos (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos Serviços Externos de Saúde e Segurança do Trabalho ao IPCA, através do representante do adjudicatário;
- f. Manter o sigilo e confidencialidade sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IPCA, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação;
- g. Cumprir as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos;
- h. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- j. Nomear um interlocutor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e comunicar à entidade adjudicante a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- k. Disponibilizar, obrigatoriamente, uma unidade móvel para realização dos exames e consultas integrados na prestação de serviço.

3. Todas as obrigações do adjudicatário, independentemente de serem realizadas pelo adjudicatário ou por terceiros que este venha a contratar, quando autorizado, as respetivas deslocações que sejam necessárias para assegurar as referidas obrigações, são da única e

exclusiva responsabilidade o adjudicatário, não podendo ser imputado qualquer custo à entidade adjudicante, nomeadamente, mão-de-obra, deslocações e estadas.

Cláusula 6.ª

Termos da execução

1. O adjudicatário obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução do contrato no dia imediatamente seguinte ao da sua outorga;
 - b) Prestar o serviço em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e a proposta adjudicada.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos que sejam imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, sem prejuízo da aplicabilidade de sanções contratuais.
3. Quando o adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de serviços fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode a entidade adjudicante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos colaboradores da entidade adjudicante.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao adjudicatário.
5. No caso da entidade adjudicante ser demandada por infração de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 7ª

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações contratuais da entidade adjudicante:

1. Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário.
2. Serão, ainda, obrigações contratuais da entidade adjudicante:
 - a) Definir uma Política de Saúde Ocupacional para a sua própria entidade/organismo;
 - b) Designar um representante do empregador, com formação adequada (artigo 77.º da Lei n.º 102/2009) que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e será o interlocutor junto do adjudicatário. A entidade adjudicante deverá

- comunicar a identidade do referido representante ao adjudicatário, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- c) Garantir a eleição do(s) Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho, o(s) qual(ais) é(são) consultado(s), informado(s) e formado(s) em matéria de saúde ocupacional pelo respetivo adjudicante (artigos 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 102/2009);
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual do adjudicatário, no que respeita às condições técnicas e de qualidade;
 - e) Facilitar o acesso do adjudicatário às instalações da entidade adjudicante designadamente para se proceder às avaliações necessárias no âmbito da saúde e segurança do trabalho. A indicação destas obrigações visa assegurar que a execução do contrato é realizada de forma profissional e competente, são utilizados os conhecimentos técnicos (know-how) necessários com diligência e zelo, recorre-se a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos adequados, e implementa-se um sistema de organização que garante a completa execução das tarefas contratualizadas.

CAPÍTULO III

Valor base e pagamentos

Cláusula 8.ª

Preço e condições de pagamento

1. O preço base global do procedimento é de **€ 30.552 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para a globalidade do objeto.
2. As faturas deverão ser emitidas mensalmente, após prestação dos respetivos serviços.
3. As faturas serão pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, excetuando no mês de agosto, durante o qual, não se realizarão pagamentos nem serão prestados serviços.
4. Das faturas deverá sempre constar inequivocamente o número de compromisso indicado no contrato e ser acompanhadas do reporte mensal das atividades de saúde no trabalho, nomeadamente registo das consultas realizadas, consultas desmarcadas/faltas e respetivos motivos.
5. As faturas deverão ser sempre acompanhadas das declarações comprovativas da situação de não dívida às Finanças e à Segurança Social, quando não for dada autorização de consulta *on-line* à entidade adjudicante.

6. No caso de falta de aprovação da fatura em virtude de divergências entre a entidade adjudicante e o adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao adjudicatário, para que este elabore documento contabilístico de correção.
7. Desde que cumpridos os requisitos indicados nos números anteriores, a fatura é paga por transferência bancária, para o NIB do adjudicatário indicado na fatura.

Cláusula 9.ª

Adiantamentos ao adjudicatário

Não haverá lugar a quaisquer adiantamentos de preço ao adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Atrasos no pagamento

1. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do adjudicatário.
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao adjudicatário, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO IV

Especificações dos serviços a prestar

Cláusula 11.ª

Disposições gerais

1. As especificações técnicas constantes no anexo II do presente caderno de encargos são relativas à aquisição dos serviços externos de higiene, saúde e segurança no trabalho para o IPCA, de acordo com o preconizado na Lei n.º102/2009, o disposto no Código do Trabalho e na Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro.
2. A prestação deste Serviço:

- a) Abrange os trabalhadores do IPCA descritos no anexo I que têm como local de trabalho os edifícios identificados no n.º 3 do mesmo anexo;
- b) Visa a vigilância contínua da saúde dos trabalhadores do IPCA, a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde no local de trabalho;
- c) Integra a afetação de horas prestadas pelo médico do trabalho e enfermeiro do trabalho (artigos 102.º a 107.º da Lei n.º102/2009, de 10 de setembro), que visam a coordenação e planeamento do Serviço, a vigilância da saúde dos trabalhadores, visitas aos locais de trabalho, a promoção da saúde, entre outras atividades;
- d) Integra a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo (artigo 108.º da Lei n.º102/2009, de 10 de setembro);
- e) Integra a afetação de horas de técnicos de segurança do trabalho (artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).

Cláusula 12.ª

Requisitos gerais do adjudicatário

1. A adjudicação da prestação dos serviços externos de higiene, saúde e segurança no trabalho para o IPCA tem como requisito geral que o adjudicatário esteja simultaneamente:
 - a) Autorizado pela Direção Geral de Saúde (DGS) para Serviço Externo de Saúde do Trabalho, em termos de instalações, equipamentos, recursos humanos e unidades móveis;
 - b) Autorizado para serviços externos de Segurança no Trabalho, para as atividades de risco aplicáveis ao IPCA, considerando que esta é uma instituição de ensino superior, com unidades de investigação e laboratórios.
2. O adjudicatário deve assegurar adequados procedimentos de articulação entre o domínio da Saúde e Segurança do Trabalho, que garantam um sistema integrado, designadamente no âmbito da avaliação do risco profissional dos trabalhadores do IPCA e na proposta de medidas preventivas e corretivas.
3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Planeamento e Avaliação

1. O adjudicatário deverá apresentar, até 30 dias após o início do contrato, um Programa de Atividades de saúde e segurança do trabalho (Programa inicial), identificando e caracterizando sumariamente o que preconiza realizar junto dos trabalhadores do IPCA. O Programa será submetido à apreciação da entidade adjudicante através do respetivo representante do empregador.
2. O adjudicatário deverá apresentar, até 30 dias antes do termo do contrato (no caso da vigência do contrato atingir os 12 meses) ou 15 dias após a comunicação da cessação do contrato, um Relatório de Atividades, no qual deve identificar e caracterizar a atividade de saúde e segurança do trabalho realizada junto dos trabalhadores do IPCA, mencionar os principais fatores adjuvantes e os constrangimentos inerentes à implementação do Programa de Atividades proposto, bem como apresentar os resultados obtidos. O Relatório será submetido à apreciação da entidade adjudicante, através do respetivo Representante do empregador.
3. A entidade adjudicante, no primeiro trimestre após o início da vigência do contrato, convocará uma reunião com o adjudicatário, o (s) representante (s) do empregador e o (s) representante (s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho. Terá como principal objetivo a revisão da gestão de saúde e segurança do trabalho (de acordo com a boa prática da Norma Portuguesa 4397/2008 - Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho), visando criar um planeamento para determinar o início do novo ciclo de gestão. Nesta reunião deverá ser elaborada uma ata, que deverá mencionar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - Principais riscos profissionais identificados e ações implementadas que minimizaram as consequências na saúde dos trabalhadores;
 - Avaliações de risco profissional realizadas;
 - Investigação epidemiológica dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - Ponto de situação quanto à vigilância da saúde dos trabalhadores;
 - Resultados da participação e consulta dos trabalhadores;
 - Resultados (incluindo de eficácia) de ações preventivas e corretivas implementadas, e identificação de novas ações necessárias;
 - Cumprimento dos objetivos do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho;
 - Recomendações de “melhoria contínua”.

4. O adjudicatário no âmbito do presente artigo deverá entregar à entidade adjudicante sob a forma de documento escrito:
- Programa de atividades de saúde e segurança do trabalho;
 - Relatório de atividades de saúde e segurança do trabalho.

Cláusula 14.^a

Identificação, avaliação e controle dos riscos profissionais dos trabalhadores do IPCA

1. No âmbito da avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança do trabalho, o adjudicatário obriga-se à realização de avaliação das condições de trabalho nas instalações da entidade adjudicante, no que toca às instalações, equipamentos e utensílios, sinalização de segurança e outras situações críticas para a saúde e segurança dos trabalhadores do IPCA. A avaliação deverá contemplar os parâmetros seguintes:
- Edifícios:
 - 1) Avaliação dos fatores de higiene e segurança do trabalho;
 - 2) Auditoria para verificação da implementação das medidas recomendadas;
 - Instalações Técnicas (incluindo de Sistemas AVAC, de Segurança contra incêndios – SCI, entre outros):
 - 1) Avaliação do adequado funcionamento e segurança das instalações técnicas;
 - 2) Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas;
 - Máquinas, Equipamentos, Matérias-primas e Materiais de Trabalho:
 - 1) Avaliação do adequado funcionamento e condições de segurança;
 - 2) Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas;
 - Locais de Trabalho:
 - 1) Avaliação dos fatores de risco profissional, onde se inclui a realização de estudos de iluminação, ergonomia e condições dos postos de trabalho relativamente a todos os edifícios;
 - 2) Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas;
 - 3) Sempre que existam situações com impacto sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:
 - a) Introdução de alterações e remodelação de edifícios;
 - b) Criação de novos locais de trabalho;
 - c) Criação ou alocação de novos postos de trabalho/alteração;
 - d) Alteração dos locais e/ou postos de trabalho existentes;
 - e) Alteração das condições ambientais;

- Atividades, Metodologias e Processos de Trabalho:
 - 1) Avaliação inicial dos fatores de risco profissional;
 - 2) Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas;
 - Outros fatores considerados necessários.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, entende-se como avaliação dos fatores de risco profissional, a identificação e avaliação das situações críticas de trabalho que possam, potencialmente, colocar em causa a saúde e segurança dos trabalhadores do IPCA.
 3. O Adjudicatário obriga-se a proceder à avaliação dos riscos profissionais, durante os 60 dias seguidos, contados a partir da data da celebração do contrato.
 4. A avaliação referida no número anterior deverá ser alvo de relatório, que deve incluir obrigatoriamente, caraterização dos riscos por postos de trabalho, a avaliação dos riscos (matriz) e o plano de ações com propostas de medidas corretivas/preventivas relativas às situações críticas identificadas. Este relatório deve ser apresentado ao representante da entidade adjudicante até 15 dias após a visita aos locais da entidade adjudicante.
 5. O adjudicatário obriga-se a proceder à visita de todos os locais de trabalho da entidade adjudicante, devendo a primeira visita integrar, no mínimo e simultaneamente, para além do médico e enfermeiro do trabalho e do técnico superior de segurança do trabalho afetos, o (s) representante (s) da entidade adjudicante e o(s) representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho da IPCA. A visita deve culminar na elaboração de relatório com indicação de propostas de medidas preventivas e/ou corretivas.
 6. O adjudicatário obriga-se a realizar auditorias referidas nos subpontos do n.º 1, bem como a emissão do respetivo relatório de acompanhamento 15 dias após a visita de auditoria.
 7. Para o efeito das visitas de avaliação e das auditorias, a entidade adjudicante concede ao adjudicatário livre acesso aos locais de trabalho e presta todas as informações e esclarecimentos necessários, relativos aos fatores de risco profissional.
 8. O adjudicatário obriga-se a estabelecer um processo de gestão do risco profissional, com metodologia própria, que deverá ser dado a conhecer à entidade adjudicante mediante documento escrito.
 9. Após a emissão dos respetivos relatórios sobre as avaliações feitas, por local, e a comunicação dos mesmos ao IPCA, na sequência das conclusões reportadas, das medidas e eventuais correções a implementar, serão realizadas novas auditorias de acompanhamento, no prazo acordado entre as partes, com a emissão do respetivo relatório 15 dias após a nova visita de auditoria.

Cláusula 15.ª

Sinistralidade Laboral / Acidentes de trabalho

1. No âmbito da sinistralidade laboral, todas as participações de acidente de trabalho ou em serviço, deverão ser remetidas ao Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho, que procederá à correspondente análise detalhada, registo, codificação e tratamento estatístico de acordo com os seguintes critérios:
 - Análise das causas;
 - Classificação de acordo com as consequências, forma de acidente, agente material e natureza e localização da lesão;
 - Registo em função das participações e da análise referida, em base de dados específica;
 - Tratamento com vista à elaboração de indicadores de incidência, frequência e gravidade;
 - Outros relevantes.
2. O adjudicatário obriga-se a proceder ao tratamento das participações, referidas no ponto anterior, com vista à elaboração de relatório a entregar anualmente à entidade adjudicante, cujo conteúdo deverá obrigatoriamente incidir sobre:
 - Metodologia de análise de Acidentes de Trabalho;
 - Estatística da sinistralidade laboral;
 - Apreciação dos resultados da sinistralidade laboral;
 - Recomendações no âmbito da sinistralidade laboral.

Cláusula 16.ª

Vigilância da saúde dos trabalhadores

1. Será disponibilizado pela entidade adjudicante uma listagem dos recursos humanos com indicação dos seguintes elementos identificativos de cada trabalhador:
 - Nome completo, data de nascimento, Género, número mecanográfico, categoria profissional/função, posto de trabalho, correio eletrónico e data de admissão.
2. A vigilância da saúde dos trabalhadores do IPCA é da responsabilidade do(s) médico(s) do trabalho afeto(s) pelo adjudicatário, embora resulte do trabalho conjunto com os restantes profissionais da equipa de saúde ocupacional, que deverão executar as suas funções com independência técnica e ética no exercício profissional.
3. A vigilância da saúde, a realizar pelo adjudicatário, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto. Deve ser considerada a repercussão destes

fatores na saúde dos trabalhadores. Com vista à decisão quanto à aptidão para o trabalho, devem ser realizados exames de saúde de admissão, periódicos, ocasionais ou outros, a saber:

- Exames de admissão:
 - a) deverão ser realizados aos trabalhadores que iniciem a sua função na entidade adjudicante, até 15 dias após o seu início.
- Exames periódicos
 - a) deverão ser realizados anualmente aos trabalhadores da entidade adjudicante com menos de 18 mais de 50 anos, e nas situações excecionais, como é o caso de trabalhadoras grávidas e trabalhadores em trabalho por turnos ou noturno;
 - b) deverão ser realizados de dois em dois anos aos restantes trabalhadores da entidade adjudicante não englobados no ponto anterior, salvo se o médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos riscos profissionais a que está exposto, entender aumentar a frequência destes exames (isto é, reduzir o intervalo de tempo entre os exames de saúde), para além das situações em que a frequência dos exames está determinada em legislação específica.
- Exames ocasionais deverão ser realizados:
 - a) Outros Exames necessários nomeadamente, a realização de um exame inicial (ou exame periódico inicial) – na situação de trabalhador da entidade adjudicante que embora não tenha recentemente iniciado funções não detém registos clínicos quanto à vigilância da saúde no âmbito da Saúde do Trabalho.

Cláusula 17.^a

Exames de saúde

1. Os exames de saúde, anteriormente referidos, devem incluir os seguintes componentes:
 - a) Entrevista pessoal com o trabalhador que permita o registo de:
 - i. Dados individuais do trabalhador;
 - ii. História clínica pessoal, profissional e familiar relativa a cada trabalhador (anamnese) e outros dados relevantes.
 - b) Exame objetivo que proceda à exploração clínica dos vários aparelhos e sistemas;
 - c) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis de exposição a fatores de risco profissional.
2. O médico do trabalho para completar a sua observação, assim como consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do trabalhador, pode requerer a realização

de exames complementares de diagnóstico e/ou solicitar pareceres de médicos especializados.

3. Poderão ser solicitados pelo médico do trabalho exames complementares de diagnóstico tendo em conta a exposição a determinados riscos profissionais (ex. agentes biológicos), as condições de trabalho e o estado de saúde do trabalhador. Para este efeito, deverá ser elaborada proposta fundamentada pelo médico do trabalho e enviada à entidade adjudicante.
4. O resultado da vigilância da saúde deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do trabalhador na Ficha de Aptidão.

Cláusula 18.^a

Implementação do programa de promoção da saúde no local de trabalho

1. Deverão ser implementados, pelo menos, três projetos de promoção da saúde no local de trabalho, os quais deverão ser alvo de avaliação pelos trabalhadores do IPCA envolvidos e pelo adjudicatário.
2. Os projetos de promoção da saúde deverão favorecer as práticas de trabalho seguras e/ou estilos de vida saudáveis.
3. Os projetos de promoção da saúde deverão ir ao encontro das necessidades e expectativas dos trabalhadores do IPCA e das prioridades identificadas neste contexto.

Cláusula 19.^a

Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança do trabalho

1. A proposta do Programa de informação e formação, a elaborar pelo adjudicatário, deve ser submetida à entidade adjudicante.
2. Para efeitos de informação aos trabalhadores da entidade adjudicante, além de outros meios de comunicação, poderá ser utilizada a “intranet” ou “site” institucional do IPCA.
3. O adjudicatário deverá desenvolver, pelo menos, 3(três) ações formativas aos trabalhadores do IPCA, em áreas de SST, com temas a definir em função das necessidades do IPCA, num mínimo de 4 horas cada uma, e um limite de 15 formandos por ação, propostos pelo adjudicatário e validados pelo IPCA.

4. As ações de formação devem abranger pelo menos o Pessoal Técnico de Gestão do IPCA, o que implica que sejam criadas mais que uma turma por ação (em um ou mais locais geográficos).
5. As ações de informação e formação referidas nos pontos anteriores deverão ser alvo de avaliação pelos trabalhadores do IPCA abrangidos, pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário.
6. O adjudicatário obriga-se no âmbito da presente cláusula a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:
 - Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança no trabalho;
 - Avaliação das ações informativas e formativas;
 - Documentação utilizada nas ações informativas e formativas.

Cláusula 20.^a

Organização dos registos clínicos

1. Cada trabalhador do IPCA deverá ter um “processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados. Do processo deverá também constar uma ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.
2. O adjudicatário deve dar à entidade adjudicante as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos trabalhadores.

Cláusula 21.^a

Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à saúde e segurança do trabalho

1. O adjudicatário é responsável pela recolha, organização e análise dos elementos estatísticos de saúde/doença e trabalho, tendo por principal objetivo a avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde dos trabalhadores.
2. Os elementos estatísticos, referidos no ponto anterior, devem ser sistematizados em relatório anual, explicitando, no mínimo, as seguintes matérias: demografia e estado geral da saúde dos trabalhadores, acidentes de trabalho, doenças profissionais e outras doenças ligadas ao trabalho, cuidados prestados (atividade) em saúde do trabalho, absentismo ao trabalho, avaliação dos riscos profissionais, e avaliação da vigilância da saúde do trabalho (entre outros possíveis).

3. Para efeitos de arquivo deverão ser ainda organizados e compilados os seguintes registos:
- a) Critérios, procedimentos e resultados da avaliação de riscos profissionais;
 - b) identificação dos trabalhadores expostos a riscos profissionais e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
 - c) Resultados da vigilância da saúde dos trabalhadores expostos, com referência ao respetivo posto de trabalho ou função, devendo obrigatoriamente ser ocultada qualquer informação identificativa dos trabalhadores em causa;
 - d) Caracterização de Acidentes e incidentes de trabalho.

CAPÍTULO V

Conformação da relação contratual

Cláusula 22.^a

Direção e fiscalização do modo de execução das prestações

1. Cabe à entidade adjudicante assegurar, mediante o exercício de poderes de direção e de fiscalização, que o contrato não é executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público subjacente à decisão de contratar.
2. O poder de direção consiste na possibilidade de emissão de diretivas, ordens, instruções ou outros atos previstos no contrato, vinculativos para o adjudicatário, sobre o sentido das escolhas necessárias no domínio da execução técnica, financeira e jurídica das prestações contratuais.
3. As ordens, diretivas ou instruções devem ser preferencialmente emitidas por escrito, não obstante, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, aquelas devem reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de cinco dias após a comunicação oral, salvo justo impedimento.
4. Para além do poder de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais de natureza técnica, a entidade adjudicante dispõe igualmente de poderes de fiscalização sobre a gestão económica por parte do cocontratante, bem como sobre o cumprimento das obrigações deste, inclusivamente aquelas relativas a terceiros que estejam envolvidos na execução do contrato.
5. No exercício dos seus poderes de direção e fiscalização, a entidade adjudicante deve:
 - a) Limitar-se aos aspetos que se prendam imediatamente com o modo de execução do contrato, não podendo referir-se, designadamente, a aspetos de mera índole subjetiva relativos ao adjudicatário;

- b) Limitar-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público;
 - c) Não perturbar a sua execução do contrato, nem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade do adjudicatário;
6. Os atos emitidos no exercício dos poderes de direção e fiscalização revestem a natureza de ato administrativo, sem embargo, a formação dos mesmos não está sujeita ao regime da marcha do procedimento estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 23.^a

Sanções pelo incumprimento das obrigações contratuais

1. A entidade adjudicante pode, ao abrigo do artigo 302.^o, alínea d), do CCP, aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato, nos termos dos números seguintes e em conformidade com o disposto no artigo 329.^o do CCP.
2. O atraso no início da execução do contrato ou na apresentação dos trabalhos em cada uma das fases do plano de trabalhos é punível com sanção pecuniária de valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual por cada dia útil de atraso.
3. O incumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais pelo adjudicatário é penalizável com sanção pecuniária de valor entre 0,5% e até 1 % do preço contratual, pro cada incumprimento, em função da gravidade do incumprimento.
4. A aplicação das sanções previstas nos números anteriores deve ser precedida de interpelação por parte da entidade adjudicante, na qual fixa prazo razoável para o adjudicatário sanar o incumprimento.
5. O ato de aplicação de sanções contratuais não está sujeito ao regime da marcha do procedimento administrativo estabelecido no Código do Procedimento Administrativo, mas é obrigatoriamente precedido de audiência prévia do adjudicatário.
6. A entidade adjudicante pode, todavia, dispensar a audiência prévia referida no número anterior se a sanção a aplicar se encontrar caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência.

CAPÍTULO VI

Extinção do contrato

Cláusula 24.^a

Causas de extinção do contrato

São causas de extinção do contrato, sem prejuízo do disposto no n.º2 da cláusula 4.^a:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) A revogação, nos termos do artigo 331.º do CCP;
- c) A resolução.

Cláusula 25.ª

Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário especialmente previstas no contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário, nomeadamente pela ocorrência de mais de 3 (três) situações de incumprimento das obrigações definidas no Caderno de Encargos;
 - b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se ocorrer um atraso no início da execução do contrato imputável ao adjudicatário que seja superior a 30 (trinta) dias;
 - j) Se houver suspensão da execução do contrato pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário ou se este suspender a execução do contrato sem

fundamento, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito da entidade adjudicante ser indemnizada nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
3. Nos casos de resolução consagrados no n.º 1, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.
4. A entidade adjudicante pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização.
5. A entidade adjudicante tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 312.º do CCP, por força do artigo 335.º do CCP.

Cláusula 26.ª

Resolução do contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela entidade adjudicante especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
 - c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha

manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 27.^a

Força maior

1. A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao fornecedor.
2. Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituirão casos de força maior:
 - a) as circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) as determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) as manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo fornecedor;
 - d) os incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) as avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor, não resultantes de sabotagem;

- f) os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.
 6. A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 7. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período superior a 2 (dois) meses, qualquer das partes pode preceder à respetiva resolução, mediante a comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 10 dias seguidos de antecedência

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Cláusula 28.ª

Modificações objetivas do contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos, limites e condicionantes consagradas nos artigos 311.º e seguintes do CCP.

Cláusula 29.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação observam os trâmites contemplados nos artigos 317.º e seguintes do CCP.
3. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização expressa, por escrito, da entidade adjudicante, sob cominação de invalidade.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedadas nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

5. Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, mesmo relativamente às prestações em cuja execução se fez substituir pelo subcontratado, que assume como suas.
6. Todos os subcontratos autorizados devem ser comunicados por escrito à entidade adjudicante num prazo de 5 (cinco) dias contados da sua celebração, devendo necessariamente constar os seguintes elementos nessa comunicação:
 - a) Cópia do subcontrato;
 - b) A identificação das partes contratantes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
 - c) Os trabalhos a realizar, o preço, a forma e o prazo de pagamento do preço, assim como o prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
7. Dos subcontratos a que se refere o número anterior deve constar, obrigatoriamente, cláusula de renúncia expressa, pelo subcontratado, à solidariedade passiva da entidade adjudicante em relação ao adjudicatário.
8. O IPCA pode autorizar a cessão do contrato pelo fornecedor a terceiro, nos termos do CCP, devendo o adjudicatário a quem foi adjudicado o procedimento e com quem foi celebrado o contrato apresentar uma proposta fundamentada devidamente justificativa do pedido, instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318.º, do CCP. O IPCA deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 15 dias, a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída. Se o IPCA não efetuar nenhuma comunicação ao f adjudicatário dentro deste prazo, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.
9. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, estando reunidos os pressupostos para a resolução do respetivo contrato, o adjudicatário deve ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo IPCA, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 318.º-A, do CCP.

Cláusula 30.ª**Deveres de colaboração recíproca e informação**

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Ambas as partes obrigam-se a guardar sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 31.ª**Gestor do contrato**

1. A execução do contrato será acompanhada, em todos os aspetos da execução do contrato não relacionados com a obra, por um dirigente ou técnico do IPCA, que assume as funções de gestor do contrato, cuja identificação será indicada pelo IPCA, no contrato.
2. O gestor do contrato tem por função o acompanhamento e avaliação do bom cumprimento do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 32.ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.ª**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 34.ª

Regulamento de Proteção de Dados

3. O adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito dos serviços a prestar ao abrigo do contrato a celebrar.
4. O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra pessoa, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pelo IPCA ao abrigo do contrato a celebrar, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo IPCA ou pelos titulares dos dados no exercício dos seus respetivos direitos.
5. O adjudicatário obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do IPCA contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O adjudicatário compromete-se a que o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do contrato a celebrar será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações assumidas.
8. O adjudicatário obriga-se a comunicar ao IPCA qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a fazer cessar de imediato.
9. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o IPCA vier a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais ou em violação das normas legais aplicáveis, quando tal violação seja imputável ao adjudicatário e solidária

com o pessoal no âmbito do serviço prestado, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.

Cláusula 35.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 36.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação em vigor, nomeadamente Código dos Contratos Públicos e demais legislação específica que for aplicável ao tipo de fornecimento em causa.

ANEXO I – CARATERIZAÇÃO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

1. Denominação social: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

- I. Morada Sede: Campus do IPCA, Vila Frescaíña S. Martinho, 4750-810 Barcelos
- II. NIF: 503 494 933
- III. CAE principal: 85420
- IV. Contactos: 253 802 190

2. Número de Trabalhadores / Colaboradores

Número/Idades	> 50 anos	Entre 18 e 50 anos	Total
Trabalhadores	50	500	550

3. A prestação de serviços objeto do presente caderno de encargos será realizada nos seguintes estabelecimentos e locais

Estabelecimento	Local / Morada
IPCA – Campus de Barcelos	Campus do IPCA, Vila Frescaíña S. Martinho, 4750-810 Barcelos
IPCA – Polo de Braga	Edifício Idite Minho - Av. Dr. Francisco Pires Gonçalves, 4710-911 Braga
IPCA - Polo de Guimarães	Avepark - Parque de Ciência e Tecnologia - Zona Industrial da Gandra, S. Cláudio do Barco, 4806-909 Caldas das Taipas
IPCA - Polo de V N Famalicão	Avenida de Tibães, n.º 1199, Vale S. Cosme, 4770-568 Vila Nova de Famalicão
IPCA - Polo de Esposende	Travessa da Carfer Nº49, 4740-010 Esposende
IPCA - Polo de Vila Verde	Rua do Conhecimento, n.º 10 – 4730-575 Soutelo, Vila Verde
Ou noutro local da Região do Cávado e do Ave onde o IPCA se venha a estabelecer com extensão educativa.	

ANEXO II**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ATIVIDADES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DA SEGURANÇA,
HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

A – No âmbito das obrigações previstas no presente caderno de encargos, o adjudicatário tem de realizar as seguintes ações:

- 1) Planeamento e avaliação geral do Serviço Externo e integrado de Saúde e Segurança do Trabalho;
- 2) Identificação, avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- 3) Caracterização de Acidentes de trabalho
- 4) Elaboração de Estatística da sinistralidade Laboral;
- 5) Vigilância da saúde dos trabalhadores;
- 6) Realização de Exames de saúde de admissão, periódicos, demissionais e ocasionais;
- 7) Realização de Exames complementares de diagnóstico (Optometria, Audiometria, Espirometria e ECG);
- 8) Elaboração de Ficha de aptidão para o trabalho;
- 9) Organização dos registos clínicos;
- 10) Realização de Programa de promoção da saúde no local de trabalho;
- 11) Realização de Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança do trabalho, nos termos da Cláusula 19.ª;
- 12) Recolha, organização e comunicação dos elementos necessários às notificações e participações obrigatórias no âmbito da Saúde e Segurança do Trabalho;
- 13) Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à Saúde e Segurança do Trabalho;
- 14) Reporte mensal das atividades de saúde no trabalho, nomeadamente registo das consultas realizadas, consultas desmarcadas/faltas e respetivos motivos e semestral para as restantes atividades;
- 15) Identificação, avaliação e controlo dos riscos profissionais, nos termos do definido na Cláusula 14.ª, onde se inclui uma visita de avaliação inicial a cada local especificado no n.º 3 do anexo I, posterior realização de relatórios e auditorias de acompanhamento.

B - No âmbito das obrigações previstas no presente caderno de encargos, o adjudicatário tem de assegurar a realização de consultas e exames de saúde (de admissão, periódicos,

demissionais e ocasionais) em Barcelos e em Braga. Em acréscimo, a pedido do trabalhador, as consultas e os exames podem ser realizadas noutras localizações geográficas previamente definidas (preferencialmente Guimarães, V. N. Famalicão, Esposende, Vila Verde e Porto);

C – O agendamento das consultas e exames de saúde deve ocorrer pelo menos em 2 dias completos por mês, podendo ser definidos turnos de meios-dias, em coordenação com o gestor do contrato. Para este efeito, o adjudicatário deverá remeter email com agendamento dos atos aos trabalhadores com uma antecedência prévia de 15 dias, solicitando a confirmação ou, em caso de impossibilidade, a informação, no prazo máximo de 48h, antes do ato agendado ou a apresentação da respetiva justificação;

D – O adjudicatário deve assegurar uma unidade móvel de saúde, devidamente autorizada pela Direção-Geral da Saúde para a prestação de serviços de saúde no trabalho - constituída por gabinete de exames, consultório médico e restantes equipamentos necessários à realização de exames de saúde, a funcionar no Campus do IPCA, Vila Frescaínha S. Martinho, em Barcelos, mas que, de acordo com o número de agendamentos e o local do exercício de funções dos trabalhadores, pode ser alocado pelo adjudicatário para realização dos atos em qualquer dos locais previstos no n.º3 do anexo I.

D - Os serviços incluídos no objeto do presente procedimento, suspendem-se durante o mês de agosto.

E - O adjudicatário deve providenciar todos os meios necessários ao cumprimento cabal da legislação aplicável ao presente procedimento, nomeadamente quanto à realização dos exames periódicos patentes no número 3 da clausula 16.ª do presente caderno de encargos a todo universo de colaboradores do IPCA nos prazos definidos legalmente para a correspondente faixa etária.